



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13828.720018/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.612 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente JOSÉ CARLOS CHIARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.

Constatado que a disponibilidade jurídica dos recursos ocorreu no ano-calendário posterior ao declarado, com o levantamento do depósito judicial, mantém-se a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do imposto, bem como a glosa da dedução de contribuição previdenciária oficial e da compensação do imposto retido na fonte, correspondentes aos mesmos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-40.803 da 16ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 18 e segs.).

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 07, referente ao ano-calendário de 2008, para a redução do valor do imposto a restituir de R\$ 1.392,38 para R\$ 0,00.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/06) que foram apuradas as seguintes infrações:

- dedução indevida de previdência oficial. Enquadramento legal: art. 8o, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 9.250/1995; arts. 73, 74, e 83, inciso II, do Decreto n.º 3.000/1999 - RIR/1999;

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Enquadramento legal: art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/1995; arts. 7o, §§ 1o e 2o, e 87, inciso IV, § 2o, do RIR/1999.

O contribuinte foi cientificado em 28/07/2011 (fl. 10) e, em 15/08/2011, apresentou a impugnação de fl. 02, na qual alega que os valores glosados correspondem a rendimentos recebidos em virtude de ação judicial e que a data constante no recibo dos honorários advocatícios corresponde à data em que o advogado lhe repassou os valores, mas não ao ano-calendário do depósito judicial, que é o ano de 2008.

Às fls. 12 a 14, foram anexadas cópias dos seguintes documentos: Prestação de Contas emitida por sociedade de advogados, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e Mandado de Levantamento Judicial.

Solicita prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“O lançamento impugnado apurou a dedução indevida de previdência oficial e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, relativamente aos rendimentos declarados como pagos pela Procuradoria Geral do Estado, CNPJ n.º 71.584.833/0002-76, por ter sido constatado que os rendimentos foram recebidos no ano-calendário de 2009. Tais rendimentos foram excluídos da base de cálculo do imposto, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fl. 07.

O contribuinte alega que a data constante no recibo dos honorários advocatícios corresponde à data em que o advogado lhe repassou os valores, mas não ao ano-calendário do depósito judicial, que é o ano de 2008.

Nesse contexto, observe-se que o artigo 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

Na hipótese de rendimentos auferidos em decorrência de ação judicial, a disponibilidade dos recursos ao beneficiário não se dá por ocasião do depósito judicial da quantia controversa, cujo valor permanece à disposição do Juízo, mas somente por ocasião do seu levantamento.

No presente caso, segundo o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 13, os rendimentos teriam sido auferidos no ano-calendário de 2008, porquanto, de acordo com o campo “6. Informações Complementares”, o depósito judicial foi efetuado em 19/12/2008.

Entretanto, o Mandado de Levantamento Judicial de fl. 15 evidencia que o levantamento do depósito ocorreu em 2009.

Desse modo, não merece reparos o lançamento.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação. ”

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 24/10/2012, Recurso Voluntário, fl. 26, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda foram declarados corretamente e estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não é trazida qualquer nova documentação que sustente os argumentos discorridos.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Da análise dos elementos dos autos tem-se que de fato, como avaliado pela DRJ, os valores depositados em juízo foram levantados no ano de 2009 (Mandado de Levantamento Judicial de fl. 15). O recorrente argumenta que, na declaração em questão, ano-base 2008, valeu-se das deduções glosadas mas, em retificadora, incluiu também o rendimento a elas correspondente. Ocorre que o lançamento já foi feito a partir da revisão, pelo Fisco, da DAA retificadora transmitida em 16/04/2010, como se pode ver da primeira folha da Notificação (fl. 4), tendo o auditor responsável pela ação fiscal diminuído os rendimentos recebidos pelo autuado da Procuradoria Geral do Estado (R\$ 9.364,76) da base de cálculo tributável, antes de proceder às glosas das deduções das respectivas contribuições previdenciárias (R\$ 624,79) e da compensação do IRRF (R\$ 2.512,95), como consta nos cálculos do demonstrativo de fl. 7.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito